



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
**(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de dispositivo eletrônico para fumar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para restringir o uso e a propaganda de dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, **de dispositivo eletrônico para fumar** ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ....

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, **de dispositivo eletrônico para fumar** ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos



\* C D 2 2 3 5 3 0 8 3 4 3 0 0 \*





produtos, **quando autorizados pelos órgãos regulatórios**, nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§

1º .....

.....

.....

.....

**VII – não associar o uso de dispositivo eletrônico para fumar a terapias antitabagismo ou estimular o seu uso como alternativa menos prejudicial em consideração aos demais produtos fumígenos, derivados ou não, do tabaco.”**  
(NR)

**Art. 3º** Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Popularmente conhecidos como cigarro eletrônico, os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) são produtos apresentados em formato de cigarros, canetas e pen drives, que funcionam à bateria e têm diferentes formas e mecanismos de ação para viabilizar a inalação de vapor. O líquido utilizado para vaporização é composto por



\* C D 2 2 3 3 0 8 3 4 3 0 \*





substâncias tóxicas e nicotina - substância presente em produtos derivados do tabaco reconhecida por causar dependência física -, além de contar com aditivos de sabores.

Os dispositivos eletrônicos para fumar foram lançados no mercado há mais de dez anos e, desde 2009 a sua comercialização, importação e propaganda são proibidos pela ANVISA. A Agência também condicionou o pedido de registro de qualquer dispositivo eletrônico para fumar à apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos que comprovem a finalidade de reduzir ou acabar com o hábito de fumar e à comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

Até o momento, acumulam-se evidências de que o uso de dispositivos eletrônicos para fumar, notadamente com nicotina, pode conduzir ao tabagismo<sup>1</sup>, aumentando o risco das doenças associadas e de uma série de danos à saúde, incluindo a síndrome respiratória aguda grave — Evali -, sigla em inglês para lesão pulmonar induzida pelo cigarro eletrônico.<sup>2</sup>

Mesmo diante da proibição de comercialização pela agência de vigilância sanitária; das evidências sobre os

1 De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o tabagismo é hoje a principal causa de morte evitável, responsável pela morte de mais de 8 milhões de pessoas por ano. Atribui-se o tabaco como causa da morte de 161 mil brasileiros ao ano, o que representa 443 mortes por dia, ocupando o patamar de terceiro maior fator de risco de adoecimento e morte precoce.

2 Em 2020, os Estados Unidos confirmaram um surto de casos de lesão pulmonar associada ao uso desses produtos para fumar, que acometeu mais de 2 mil indivíduos. Cf. <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/09/12/a-misteriosa-doenca-ligada-a-cigarros-eletronicos-que-ja-matou-seis-pessoas-nos-eua.ghtml>





prejuízos que causam à saúde; e da falta de evidências conclusivas em pesquisas científicas de que os dispositivos de fato oferecem risco reduzido em comparação a demais produtos fumígenos, o consumo de dispositivos eletrônicos para fumar tem aumentando significativamente, impulsionado principalmente pelo potencial viciante e pela “roupagem” tecnológica, idealizada justamente para atrair o público jovem.

Os jovens têm sido o principal foco do mercado atualmente.<sup>3</sup> E a escolha por esse nicho não é aleatória. Estudos indicam que o consumo de nicotina antes dos 21 anos repercute na maior propensão ao vício.<sup>4</sup> Após anos sucessivos de redução do número de fumantes, propiciado por políticas públicas ostensivas<sup>5</sup>, pesquisas sobre os impactos da pandemia na saúde da população brasileira já dão conta de que quase 20% dos jovens brasileiros com idade entre 18 e 24 anos usam cigarros eletrônicos<sup>6</sup>, demonstrando o sério risco de retrocesso no combate ao consumo de tabaco. E pior, apesar de ilícita, a comercialização desses produtos está cada dia mais popular e alcança número significativo de pessoas.

3 São comercializados como equipamentos eletrônicos e algumas versões possuem até caixa de som e tela sensível ao toque.

4 <https://noticias.r7.com/saude/fumar-cigarro-eletronico-por-10-minutos-equivale-a-mais-de-1-maco-14082019>

5 <https://veja.abril.com.br/saude/tabagismo-brasil-reduz-em-40-o-numero-de-fumantes-revela-oms/>

6 Relatório Covitel, cf. [https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/04/28/quase-20-dos-jovens-usa-cigarro-eletronico-no-brasil-aponta-pesquisa.htm#:~:text=Pelo%20menos%201%20a%20cada,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o\).](https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/04/28/quase-20-dos-jovens-usa-cigarro-eletronico-no-brasil-aponta-pesquisa.htm#:~:text=Pelo%20menos%201%20a%20cada,%2C2%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o).)





O uso dos cigarros eletrônicos, igualmente, ainda é estimulado sob o argumento de que o risco potencial de prejuízos à saúde é reduzido em comparação aos cigarros convencionais e de que podem ser utilizados por adultos fumantes de forma terapêutica, para reduzir ou acabar com o hábito de fumar.

Neste contexto de crescimento de consumo, o presente Projeto de Lei se propõe a contemplar expressamente na legislação que impõe restrição ao uso e à publicidade de produtos fumígenos a vedação de uso de dispositivos eletrônicos para fumar em ambientes fechados. Além de consistir em desestímulo ao uso de cigarros eletrônicos, a vedação para fumar em ambientes fechados busca oferecer proteção a pessoas não fumantes expostas involuntariamente à inalação da fumaça contendo substâncias tóxicas. Vale ressaltar que, com a evolução dos dispositivos, permitiu-se um consumo muito mais rápido e frequente do cigarro eletrônico. Alguns modelos de cigarro eletrônico já dispõem de cartuchos que possibilitam a tragar o equivalente a 30 cigarros em apenas 10 minutos. Tal situação acaba tornando o ambiente ainda mais hostil, pelo excesso de fumaça tóxica liberada.

O Projeto de Lei também estende aos cigarros eletrônicos a vedação de realização de propaganda sobre o produto, já adotada para os demais fumígenos. Inclusive, veda-se expressamente a publicidade que associe o uso





desses produtos com terapias antitabagismo ou que sugira se tratar de produto menos prejudicial em consideração aos demais produtos fumígenos. Quer-se com isso impedir qualquer estímulo ao consumo de produtos reconhecidamente nocivos à saúde, sobretudo por meio de publicidade enganosa revestida do propósito supostamente nobre de curar o tabagismo.

A partir da extensão das regras de restrição de propaganda, também se impõe aos cigarros eletrônicos a obrigatoriedade de inserção de advertências sobre os malefícios do uso nas embalagens, reposicionando a política para atender a esse produto específico – considerado equipamento eletrônico - que, na eventualidade de liberação pela agência sanitária, pode ser excluído das restrições legais de uso e publicidade pela falta de previsão expressa.

Recentemente, a Anvisa deu início à etapa de participação em processo que pode resultar na liberação dos dispositivos eletrônicos para fumar. Em vista dessa possibilidade, é salutar que a legislação brasileira já contemple o respaldo legislativo necessário para evitar a expansão do consumo, e compete ao Parlamento oferecer essa resposta social, que é adequada e coerente com os preceitos estabelecidos na Constituição da República, que impõe ao Estado o dever de promover políticas que visem à redução do risco de doença (art. 196), inclusive mediante





imposição de restrições de propagandas comerciais (art. 220, §4º).

Atento ao atual contexto regulatório, o Conselho Federal de Medicina divulgou nota à população brasileira, na qual ressalta que o “cigarro eletrônico é porta de entrada para o tabagismo. Estudos já comprovaram os riscos da nicotina para doenças cardiovasculares e respiratórias, dependência química e câncer”. Na oportunidade, os conselheiros conclamaram o Congresso Nacional a adotar postura comprometida com a manutenção da legislação que trata sobre os dispositivos eletrônicos para fumar; reforçar aos mecanismos de fiscalização e controle; e desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

**DEPUTADA LÍDICE DA MATA**  
**PSB/BA**



\* C D 2 2 3 3 5 3 0 8 3 4 3 0 0 \*

